



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries .....	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série .....	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série .....	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série .....	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

## Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações:

### Portaria n.º 277/78:

Aprova as tarifas para os transportes fluviais de mercadorias e de veículos explorados pela Transtejo.

## Ministério da Habitação e Obras Públicas:

### Despacho Normativo n.º 112/78:

Define as normas de protecção contra incêndios.

## Região Autónoma dos Açores:

### Governo Regional:

### Decreto Regulamentar Regional n.º 9/78/A:

Estabelece disposições relativas à integração do pessoal operário, dos motoristas e dos escriturários-dactilógrafos das extintas juntas gerais.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 302, de 31 de Dezembro de 1977, inserindo o seguinte:

## SUMÁRIO

### Assembleia da República:

#### Le n.º 23/78:

Cria o Fundo de Apoio às Comunidades Portuguesas.

### Ministério das Finanças e do Plano:

#### Despacho Normativo n.º 111/78:

Altera os códigos de classificação económica das despesas públicas respeitantes a «Transferências — Sector público» a constar do Orçamento Geral do Estado e dos orçamentos privativos dos fundos e serviços autónomos para 1979.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Avisos:

Torna público ter o Governo da Nova Zelândia depositado o instrumento de adesão à Convenção Aduaneira sobre a Importação Temporária de Material Científico.

Torna público ter o Governo da Hungria depositado os instrumentos de adesão à Convenção sobre a Nomenclatura para a Classificação das Mercadorias nas Pautas Aduaneiras e Anexo e ao Protocolo de rectificação da mesma Convenção e Anexo.

## Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Educação e Investigação Científica:

### Decreto Regulamentar n.º 89/77:

Regulamenta a prestação de trabalho extraordinário nos ensinos preparatório, secundário e médio.

## Ministério da Defesa Nacional:

### Decreto n.º 181/77:

Sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações do quartel da Pontinha.

## Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e dos Transportes e Comunicações:

### Decreto Regulamentar n.º 90/77:

Define o esquema de financiamento das infra-estruturas de longa duração da Empresa Pública Metropolitana de Lisboa.

## Ministério da Justiça:

### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

**ex-Ministério da Marinha:****Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

**Ministério dos Negócios Estrangeiros:****Decreto n.º 182/77:**

Aprova para ratificação a Convenção Europeia de Assistência Social e Médica, Protocolo Adicional e anexos I, II e III.

**Ministério da Agricultura e Pescas:****Decreto-Lei n.º 551/77:**

Extingue o Instituto dos Cereais e o Instituto dos Cereais, E. P., e prevê a revisão dos estatutos da Empresa Pública de Abastecimento de Cereais.

**Ministério da Educação e Investigação Científica:****Decreto-Lei n.º 552/77:**

Define a orgânica da Direcção-Geral de Pessoal do Ministério da Educação e Investigação Científica.

**Decreto-Lei n.º 553/77:**

Reestrutura a Direcção-Geral dos Desportos.

**Decreto-Lei n.º 554/77:**

Define a competência das Direcções-Gerais dos Ensinos Básico e Secundário e da Inspeção-Geral do Ensino Particular, consoante o ensino ministrado.

**Decreto-Lei n.º 555/77:**

Estabelece as normas pelas quais se passam a reger as equivalências de habitações e graus de nível superior obtidos por cidadãos portugueses no estrangeiro.

**Ministério dos Assuntos Sociais:****Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

**Portaria n.º 804/77:**

Dá nova redacção aos pontos 1 e 3 da portaria de 18 de Dezembro de 1975 do Ministério dos Assuntos Sociais, publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 1, de 2 de Janeiro de 1976, que estabelece as condições de reforma dos trabalhadores inscritos marítimos da marinha de comércio de longo curso.

**Ministério das Obras Públicas:****Decreto n.º 183/77:**

Estabelece as classes dos veículos para efeito de pagamento de taxas de portagem e isenção de pagamento das mesmas.

**Decreto Regulamentar n.º 91/77:**

Isenta de pagamento de portagem, nos termos da alínea d) do n.º 1 do texto da base VIII do contrato de concessão, os veículos afectos a determinadas entidades.

**Decreto n.º 184/77:**

Autoriza a Direcção-Geral das Construções Escolares a celebrar contrato para as obras de conservação da cobertura do Departamento de Engenharia Química.

**Região Autónoma dos Açores:****Assembleia Regional:****Decreto Regional n.º 17/77/A:**

Dá nova redacção ao artigo 6.º do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio, que adopta providências relativas ao pessoal dos quadros políticos, técnicos e administrativos do Governo Regional dos Açores.

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Lei n.º 23/78**

de 16 de Maio

**Fundo de Apoio às Comunidades Portuguesas**

1 — Nos termos da Constituição, os cidadãos portugueses que residem no estrangeiro gozam da protecção do Estado para o exercício dos direitos. O preceito que assim o diz determina para o Estado o dever de levar a cabo um programa de modernização e ampliação das suas estruturas externas e dos departamentos que, sitos no território nacional, prosseguem atribuições de apoio aos portugueses residentes fora das nossas fronteiras. Só com uma base orgânica sólida e dotada de recursos humanos e materiais suficientes será possível traçar e executar sistematicamente programas de defesa, promoção e integração das comunidades portuguesas no estrangeiro. E só através da concretização desses programas se criarão as condições indispensáveis para que o Estado Português possa, dentro da margem permitida pelo confronto com outras soberanias, garantir aos emigrantes que lhes serão reconhecidos os direitos individuais, económicos, sociais e culturais declarados no nosso texto fundamental.

2 — É indiscutível a necessidade de uma reestruturação global do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que, aliás, se encontra em curso, a qual terá de abranger os departamentos encarregados da política migratória e de apoio às comunidades portuguesas no exterior.

Mas enquanto se aguarda a consumação dessa reestruturação, nada contra-indica que no plano da organização administrativa e financeira se vão dando passos correspondentes a necessidades prementes que permanecem sem resposta adequada. Ponto é que tais passos assegurem a unidade de concepção e execução de uma política nacional de emigração e apoio aos emigrantes e às comunidades portuguesas no exterior, ao mesmo tempo que rasguem perspectivas novas de investimento social com utilização de métodos modernos de administração financeira e patrimonial.

3 — É, por outro lado, necessário salientar a inequívoca prova de confiança dos emigrantes portugueses nas virtualidades do povo a que pertencem ao aumentar o volume global das suas remessas, cuja importância para a economia nacional é bem conhecida.

Vemos assim acrescida a nossa dívida de gratidão pela solidariedade manifestada. Havemos, por nosso turno, de demonstrar, no plano dos actos que têm contrapartidas, a confiança dos nossos compatriotas

do exterior na comunidade a que todos pertencemos e o esforço que em prol dela continuam fazendo.

O presente texto legislativo procura criar uma estrutura que, por forma racional e programada, seja capaz de assegurar financeiramente a política social e cultural a desenvolver pelo Estado em benefício das comunidades portuguesas do exterior.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Natureza e fins

#### ARTIGO 1.º

É criado o Fundo de Apoio às Comunidades Portuguesas, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

#### ARTIGO 2.º

São fins do Fundo de Apoio às Comunidades Portuguesas:

- a) O financiamento de projectos de intervenção sócio-cultural temporários, tendentes a aproximar os emigrantes da comunidade portuguesa;
- b) O financiamento da construção ou aquisição de imóveis para a instalação de sedes das associações portuguesas no estrangeiro, bem como o pagamento dos respectivos estudos e projectos, e a aquisição de mobiliário e material de cultura e recreio não deteriorável para essas associações;
- c) O pagamento de estudos ou inquéritos sobre assuntos de emigração encomendados a entidades nacionais ou estrangeiras;
- d) O financiamento da realização de colónias de férias para os filhos dos emigrantes;
- e) A concessão de bolsas de estudo aos filhos dos emigrantes e a entidades estrangeiras que se tenham especialmente distinguido no apoio às comunidades portuguesas no estrangeiro;
- f) O financiamento da produção e distribuição de publicações, programas de rádio, televisão e cinema e outros meios áudio-visuais, especialmente destinados a emigrantes, bem como do equipamento necessário à sua realização;
- g) A aquisição de bens de equipamento de ensino a utilizar nas escolas portuguesas no estrangeiro;
- h) O financiamento de projectos de formação não permanente para o pessoal dos serviços que executam a política emigratória;
- i) O custeio da análise técnico-financeira dos projectos a financiar pelo Fundo, quando não seja possível fazê-la através dos serviços do Estado;
- j) O financiamento parcial de programas experimentais ou não permanentes, unilaterais, bilaterais ou multilaterais de formação profissional de emigrantes e seus filhos;

- l) Financiar o transporte dos corpos de emigrantes falecidos no estrangeiro e cuja situação económica o venha a justificar.

## CAPÍTULO II

### Órgãos

#### ARTIGO 3.º

1 — O Fundo de Apoio às Comunidades Portuguesas disporá de um conselho administrativo, cuja composição será determinada pelo Governo.

2 — O Fundo não disporá de pessoal próprio, sendo o seu apoio administrativo assegurado pelos departamentos ou serviços designados pelo Governo.

#### ARTIGO 4.º

1 — Ao conselho administrativo compete:

- a) Assegurar que as verbas do Fundo se aplicam ao fim a que se destinam;
- b) Fiscalizar a regularidade da cobrança das receitas e a realização das despesas, tomando as providências adequadas à execução do orçamento;
- c) Elaborar os orçamentos, planos de actividade e relatórios de gerência do Fundo e submetê-los à aprovação do membro do Governo directamente responsável pela política de emigração;
- d) Aprovar os balancetes mensais do Fundo;
- e) Autorizar a realização de despesas nos termos e até aos limites permitidos por lei aos órgãos das entidades dotadas de autonomia financeira;
- f) Informar o membro do Governo directamente responsável pela política de emigração de todos os assuntos do âmbito do Fundo e submeter ao seu despacho os que dele careçam;
- g) Propor que as análises técnico-financeiras dos projectos a financiar pelo Fundo que não possam ser efectuadas pelos serviços do Estado sejam realizadas por entidade a ele estranhas;
- h) Enviar o relatório anual de gerência ao Tribunal de Contas e representar o Fundo, em juízo ou fora dele, através de um dos seus membros.

## CAPÍTULO III

### Receitas e despesas

#### ARTIGO 5.º

Constituem receitas do Fundo de Apoio às Comunidades Portuguesas:

- a) Uma dotação global, a inscrever anualmente no Orçamento Geral do Estado, sem prejuízo das dotações para despesa ordinária corrente e de capital dos serviços do Estado com atribuições em matéria de emigração;

- b) Comparticipações ou subsídios concedidos por pessoas colectivas de direito público;
- c) Os rendimentos de bens próprios e o produto da respectiva alienação;
- d) As doações, heranças e legados atribuídos por quaisquer entidades;
- e) Os saldos verificados em gerência anterior;
- f) Os pagamentos de juros, as amortizações de operações de crédito e os reembolsos de pagamentos feitos pelo Fundo em execução de garantias assumidas;
- g) Quaisquer outras receitas que por lei ou contrato lhe sejam atribuídas.

## ARTIGO 6.º

Constituem encargos do Fundo:

- a) Os decorrentes das despesas de financiamento dos projectos que consubstanciem os fins previstos no artigo 2.º;
- b) A manutenção, conservação e reparação do seu património mobiliário e imobiliário, dentro e fora do País.

## CAPÍTULO IV

Gestão financeira e patrimonial

## ARTIGO 7.º

1 — Para a realização dos seus fins poderá o Fundo de Apoio às Comunidades Portuguesas:

- a) Assumir perante quaisquer instituições de crédito nacionais ou, solidariamente com o Banco de Portugal, perante instituições estrangeiras, os compromissos ou obrigações de pagamento de quaisquer importâncias provenientes de operações de crédito a realizar e em que sejam directamente interessadas como devedoras as associações de portugueses no estrangeiro ou entidades que intervenham como meios de realização dos fins previstos no artigo 20.º;
- b) Constituir reservas ou provisões, convertidas em títulos de dívida pública ou títulos privados avalizados pelo Estado;
- c) Aceitar garantias reais das entidades às quais conceda financiamento.

2 — Os compromissos ou obrigações referidos no número anterior carecem de prévia autorização do Governo.

3 — O Fundo só poderá intervir nas operações previstas no n.º 1 deste artigo contra garantia, prestada contratualmente, de que as entidades devedoras consignarão prioritariamente ao reembolso e ao pagamento directo de juros, amortizações e demais encargos resultantes daquelas operações a parte necessária das suas receitas próprias, dos financiamentos que lhes vierem a ser facultados e dos seus saldos de exploração.

## ARTIGO 8.º

1 — A actividade do Fundo será regulada por:

- a) Programas financeiros plurianuais, de horizonte deslizante, dos quais constarão dis-

criminadamente os recursos e respectivas utilizações;

- b) Programas financeiros anuais;
- c) Orçamentos anuais.

2 — Os programas referidos no número anterior serão aprovados pelo Governo.

3 — Os orçamentos anuais figurarão no Orçamento Geral do Estado como contas de ordem.

## ARTIGO 9.º

As doações, heranças e legados em que sejam constituídos encargos para o Fundo apenas podem ser aceites mediante autorização do Governo.

## ARTIGO 10.º

Os rendimentos dos bens próprios do Fundo, assim como os subsídios, donativos, heranças ou legados que lhes forem concedidos, são isentos de impostos, contribuições, taxas ou custos devidos ao Estado ou às autarquias locais.

## ARTIGO 11.º

1 — O conselho administrativo requisitará mensalmente à competente delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a importância correspondente ao duodécimo da dotação a que se refere a alínea a) do artigo 5.º, independentemente dos saldos de que disponha.

2 — Tal requisição, depois de visada pela mesma delegação, será expedida com a respectiva autorização de pagamento para o Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, sendo a importância correspondente transferida pelo Fundo de Apoio às Comunidades Portuguesas para a sua conta de depósitos à ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou noutras instituições públicas de crédito.

## ARTIGO 12.º

1 — A contabilidade do Fundo deve responder às necessidades da respectiva gestão financeira e permitir um *contrôle* orçamental permanente, bem como uma fácil verificação da correspondência entre valores patrimoniais e contabilísticos.

2 — Poderão ser constituídos fundos de maneiio, nos termos a fixar pelo Governo.

## ARTIGO 13.º

As contas do Fundo de Apoio às Comunidades Portuguesas serão submetidas a julgamento do Tribunal de Contas.

## ARTIGO 14.º

Será elaborado um regulamento das condições de financiamento e respectivas operações do Fundo de Apoio às Comunidades Portuguesas, onde se prevejam, designadamente:

- a) Obrigações das entidades financiadas ou subsidiadas;
- b) Impossibilidade da realização de financiamentos pelo Fundo sem ser com base em pro-

jectos concretos, donde resulte o destino das verbas applicadas e o escalonamento das diversas operações no tempo, quando seja esse o caso.

## CAPÍTULO V

### Disposições gerais e transitórias

#### ARTIGO 15.º

O Ministério das Finanças tomará as medidas financeiras necessárias à execução da presente lei.

#### ARTIGO 16.º

O Governo elaborará os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Aprovada em 5 de Abril de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 26 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Gabinete do Ministro

### Despacho Normativo n.º 111/78

Em execução do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 737/76, de 16 de Outubro, determina-se que no Orçamento Geral do Estado e nos orçamentos privativos dos fundos e serviços autónomos para os anos de 1979 e seguintes sejam os códigos de classificação económica das despesas públicas respeitantes a «Transferências — Sector público» desagregados como segue:

Código	Rubricas
	Despesas correntes:
38	Transferências — Sector público:
38.01	OGE (a).
38.02	Fundos autónomos.
38.03	Serviços autónomos.
38.04	Autarquias locais.
38.05	Segurança social.
	Despesas de capital:
54	Transferências — Sector público:
54.01	OGE (a).
54.02	Fundos autónomos.
54.03	Serviços autónomos.
54.04	Autarquias locais.
54.05	Segurança social.

(a) Utilizável apenas nos orçamentos privativos.

Ficam, por esta forma, alterados os códigos fixados pelo despacho do Ministro das Finanças de 24 de Agosto de 1976, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 16 de Outubro seguinte.

Ministério das Finanças e do Plano, 27 de Abril de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Conselho de Cooperação Aduaneira, o Governo da Nova Zelândia depositou, em 28 de Novembro de 1977, junto do Secretariado-Geral daquele Conselho o instrumento de adesão à Convenção Aduaneira sobre a Importação Temporária de Material Científico, concluída em Bruxelas em 11 de Junho de 1968.

De acordo com o artigo 20, parágrafo 2, da Convenção, entra a mesma em vigor em relação à Nova Zelândia a partir de 28 de Fevereiro de 1978.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 21 de Abril de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, a Hungria depositou, em 9 de Março de 1978, junto do Governo Belga, os instrumentos de adesão à Convenção sobre a Nomenclatura para a Classificação das Mercadorias nas Pautas Aduaneiras e Anexo e ao Protocolo de rectificação da mesma Convenção e Anexo, concluídos em Bruxelas, respectivamente, em 15 de Dezembro de 1950 e 1 de Julho de 1955.

Em conformidade com o artigo 5, C, do Protocolo de rectificação à Convenção, estes Actos entrarão em vigor, relativamente à Hungria, em 9 de Junho de 1978.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Abril de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Soares Coelho*.

## MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Portaria n.º 277/78

de 16 de Maio

O presente diploma surge na sequência das Portarias n.ºs 169/78 e 170/78, de 29 de Março, que apro-

varam aumentos de preços para alguns modos de transporte, e tem em vista, entre outros, o objectivo de aproximação dos sistemas tarifários dos transportes fluviais de mercadorias explorados pela Transtejo e pelos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º São aprovadas as tarifas que a seguir se indicam para os transportes fluviais de mercadorias e de veículos explorados pela Transtejo:

1 — Tabela de mercadorias

Peso — Volume	Carreira				
	Montijo	Seixal	Cacilhas	Porto Brandão	Trafaria
Até 10 kg .....	15\$00	12\$50	10\$00	10\$00	10\$00
10 kg a 20 kg .....	20\$00	15\$00	12\$50	12\$50	12\$50
20 kg a 30 kg .....	25\$00	20\$00	15\$00	15\$00	15\$00
30 kg a 40 kg .....	30\$00	25\$00	20\$00	20\$00	20\$00
40 kg a 50 kg .....	35\$00	30\$00	25\$00	25\$00	25\$00
50 kg a 60 kg .....	40\$00	35\$00	30\$00	30\$00	30\$00
60 kg a 100 kg .....	50\$00	40\$00	35\$00	35\$00	35\$00
Superior a 100 kg, por cada 50 kg ou fracção .....	50\$00	40\$00	35\$00	35\$00	35\$00

1.1 — Anexo à tabela de mercadorias

Lista das mercadorias volumosas e de peso diminuto

Mercadorias	Aumento de 100% (coef. 2)	Aumento de 200% (coef. 3)
Algodão de vidro .....		X
Arbustos .....	X	
Arcas para mobiliário .....		X
Artigos de desporto .....		X
Atados de tubo .....	X	
Bicicletas .....		X
Brinquedos .....		X
Cartonagens, compreendendo caixas de cartão ou papel embaladas, não dobradas .....		X
Colchões de mola ou de espuma .....		X
Cortiça (em bruto, trabalhada e desperdícios) .....		X
Embalagens vazias (+) .....		X
Espumas .....		X
Filmes (caixas) .....	X	
Lâmpadas, ampolas e tubos eléctricos .....		X
Madeira carroçada .....		X
Malas e sacos de viagem .....	X	
Malas para mobiliário .....		X
Matérias plásticas (produtos e objectos e desperdícios), expansivas ou não .....		X
Móveis de madeira .....		X
Objectos de folha-de-flandres, de ferro fundido ou metais leves .....	X	
Objectos ou resíduos de espuma, plástico ou borracha .....		X
Peças sobresselentes para veículos .....	X	
Pneus .....	X	
Utensílios manuais para a agricultura e jardinagem e respectivos sobresselentes .....	X	
Veículos de peso unitário não superior a 400 kg, incluindo ciclomotores, motocicletas e scooters .....	X	
Vidraría .....	X	
Outras mercadorias cujo peso por metro cúbico seja inferior a 75 kg .....		X
Outras mercadorias cujo peso por metro cúbico seja igual ou superior a 75 kg, mas inferior a 150 kg .....	X	

Nota

As mercadorias com dimensões inferiores às de 40 cm × 40 cm × 40 cm, não sofrerão qualquer aumento, independentemente do seu peso.

2 — Tarifas de transportes de veículos

Terreiro do Paço-Montijo

Designação	S/ carga	C/ carga
<b>Automóveis e atrelados:</b>		
Bicicletas (a) .....	25\$00	—\$
Motorizadas (a) .....	30\$00	—\$
Atrelados até 2 m .....	30\$00	—\$
Classe A até 4 m .....	100\$00	—\$
Classe B além de 4 m .....	150\$00	—\$
Autocarros .....	400\$00	—\$
<b>Veículos comerciais:</b>		
Triciclos (a) .....	60\$00	90\$00
Até 1500 kg .....	180\$00	300\$00
De 1500 kg a 3000 kg .....	300\$00	400\$00
De 3000 kg a 6000 kg .....	400\$00	500\$00
Ambulâncias (a) .....	Grátis	Grátis
Automóvel funerário .....	200\$00	—\$
Pronto-socorro para automóveis .....	250\$00	—\$
Tractores sem atrelados (a) .....	150\$00	—\$
Tractores com atrelados (a) .....	300\$00	400\$00
Atrelados de motorizadas (a) .....	25\$00	40\$00
Carroça de mão (a) .....	30\$00	50\$00
Carroça pequena (a) .....	150\$00	250\$00
Carroça grande (a) .....	200\$00	300\$00

Nota

Os veículos assinalados com (a) têm prioridade em relação a qualquer dos restantes.

A passagem dos condutores já se encontra incluída nos preços acima indicados.

Cais de Sodrê-Cacilhas

Designação	S/ carga	C/ carga
<b>Automóveis e atrelados:</b>		
Bicicletas (a) .....	10\$00	—\$
Motorizadas (a) .....	15\$00	—\$
Atrelados até 2 m .....	25\$00	—\$
Classe A até 4 m .....	25\$00	—\$
Classe B além de 4 m .....	50\$00	—\$
Autocarros .....	150\$00	—\$

Designação	S/ carga	C/ carga
<b>Veículos comerciais:</b>		
Triciclos (a) .....	15\$00	25\$00
Até 1500 kg .....	50\$00	100\$00
De 1500 kg a 3000 kg .....	100\$00	150\$00
De 3000 kg a 6000 kg .....	150\$00	200\$00
Ambulâncias .....	Grátis	Grátis
Automóvel funerário .....	100\$00	—\$—
Pronto-socorro para automóveis ...	100\$00	—\$—
Tractores sem atrelados (a) .....	50\$00	—\$—
Tractores com atrelados (a) .....	100\$00	150\$00
Atrelados de motorizadas (a) .....	10\$00	15\$00
Carroça de mão (a) .....	10\$00	25\$00
Carroça pequena (a) .....	25\$00	50\$00
Carroça grande (a) .....	50\$00	100\$00

**Nota**

Os veículos assinalados com (a) têm prioridade em relação a qualquer dos restantes.

A passagem dos condutores já se encontra incluída nos preços acima indicados.

**Belém-Porto Brandão**

Designação	S/ carga	C/ carga
<b>Automóveis e atrelados:</b>		
Bicicletas (a) .....	10\$00	—\$—
Motorizadas (a) .....	15\$00	—\$—

Os veículos assinalados com (a) têm prioridade em relação a qualquer dos restantes.

A passagem dos condutores já se encontra incluída nos preços acima indicados.

2.º São revogados os n.ºs 5.2 e 5.3 do ponto 1.º da Portaria n.º 595-A/76, de 8 de Outubro.

3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, 4 de Maio de 1978. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

**MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS****Gabinete do Ministro****Despacho Normativo n.º 112/78**

Até que sejam definidas as providências a tomar no sentido de melhorar a protecção contra incêndios dos edifícios do património nacional e dos edifícios que são ocupados por serviços públicos, determino que passem a vigorar no âmbito do Ministério da Habitação e Obras Públicas as seguintes normas contra incêndios, cabendo aos responsáveis dos respectivos serviços a responsabilidade da sua aplicação:

**1 — Facilidades para evacuação dos ocupantes**

1.1 — Definição, em função das condições concretas do edifício, de caminhos de evacuação dos ocupantes

para o exterior, de modo a satisfazer, dentro do possível, os seguintes condicionamentos:

- Ao nível de cada piso, os caminhos de evacuação devem conduzir os ocupantes para as escadas (e nunca para os elevadores);
- Os corredores e escadas que constituem os caminhos de evacuação devem encontrar-se desimpedidos de obstáculos (mesas, armários, etc.) que dificultem a deslocação dos ocupantes em situação de pânico.
- As portas existentes nos caminhos de evacuação devem, de preferência, abrir no sentido da saída; caso algumas delas tenham de estar normalmente fechadas, devem poder abrir-se, em qualquer circunstância e por qualquer pessoa, pelo lado interior.

1.2 — Sinalização dos caminhos de evacuação com indicativos de fácil interpretação, convenientemente dispostos e sempre evidentes, de modo a orientar os ocupantes no sentido da saída do edifício.

1.3 — Colocação de dísticos bem visíveis junto dos elevadores, interditando a sua utilização em caso de incêndio.

**2 — Limitação das causas de incêndio**

Para tanto, dever-se-á:

2.1 — Promover a realização das medidas respeitantes à conservação das instalações, referidas em 4.1.

2.2 — Interditar ou limitar a liberdade de fumar e proibir a produção da chama em todos os locais onde tal possa dar origem a riscos de incêndio ou de explosão (arquivos, armazéns de produtos inflamáveis, etc.) mediante a colocação de dísticos apropriados.

2.3 — Proibir a utilização de fogareiros com aquecimento por queima, a não ser dentro de chaminés com lareira, pano de apanhar e conduta de fumos.

2.4 — Disponibilizar cinzeiros em número suficiente, especialmente nos locais acessíveis ao público, devendo os cinzeiros ser de material incombustível.

2.5 — Desligar todos os aparelhos de aquecimento local ao fim de cada dia de trabalho.

2.6 — Desligar o quadro geral das instalações eléctricas quando daí não resulte prejuízo para a exploração ou para o sistema de alarme.

**3 — Limitação da carga de combustível**

Nesse sentido, haverá cuidado em:

3.1 — Empreender operações periódicas de limpeza geral em todos os locais normalmente não ocupados e de difícil acesso (sótãos e porões) e em todos os locais ocupados mas pouco visitados, tais como arrecadações, arquivos, depósitos e armazéns.

3.2 — Não autorizar o emprego de recipientes de lixo de uso local que não sejam construídos com materiais incombustíveis.

3.3 — Proceder a operações diárias de recolha de lixos e ao armazenamento de lixos em recipientes metálicos deixados fora do edifício para remoção pelos serviços públicos de limpeza, em particular, proibir a acumulação de papéis inutilizados.

3.4 — Vigiar, com particular cuidado, o armazenamento de recipientes de gases combustíveis.

#### 4 — Conservação das instalações

Para tanto, dever-se-á:

4.1 — Submeter a verificação por técnicos devidamente habilitados — e, se necessário, proceder às remodelações aconselhadas — todas as instalações que, por deficiência de execução, conservação ou funcionamento, podem dar origem a focos de incêndio, nomeadamente as instalações eléctricas, de gás de aquecimento central e de pára-raios.

4.2 — Promover verificações periódicas de todos os meios de detecção, de alarme e de extinção de incêndios existentes, a fim de assegurar a sua permanente operacionalidade. As verificações em causa devem ser efectuadas em colaboração com a corporação de bombeiros e, no caso de instalações de funcionamento automático, ser cometidas, quanto à sua conservação, a firmas idóneas, que, em princípio, poderão ser as fornecedoras do material.

#### 5 — Alarme e combate ao incêndio

Para isso, dever-se-á:

5.1 — Afixar, junto de cada telefone ligado directamente à rede pública, o número de chamada do quartel da corporação de bombeiros mais próximo.

5.2 — Equipar o edifício — quando tal se justifique — com uma instalação simples de alarme por fogo (botões e sirene de alarme).

5.3 — Prover o edifício com extintores de incêndio em número e de tipo adequados a permitir uma primeira intervenção eficaz pelos ocupantes, em caso de fogo; para escolha do tipo e da localização dos extintores apropriados às condições concretas de cada edifício deve consultar-se a corporação de bombeiros mais próxima.

#### 6 — Actuação em caso de incêndio

6.1 — Intervir prontamente sobre o foco de incêndio — caso as suas proporções ainda o permitam — com os meios de combate ao fogo disponíveis (extintores, agulhetas, etc.), sem prejuízo do disposto em 6.4.

6.2 — Fechar as portas e as janelas do compartimento em que se manifeste o incêndio.

6.3 — Accionar o sinal de alarme, caso se julgue necessária ou prudente a evacuação dos ocupantes do edifício.

6.4 — Chamar imediatamente a corporação de bombeiros mais próxima e, se possível, destacar alguém para junto da entrada do edifício, a fim de conduzir os bombeiros para o local do sinistro.

6.5 — Cumprir a instrução anterior, mesmo que o edifício disponha de instalação de detecção automática de incêndio com ligação directa ao quartel de uma corporação de bombeiros.

6.6 — Mesmo que o incêndio tenha sido dominado pela intervenção dos ocupantes, os bombeiros devem

ser chamados para tomar conta da ocorrência e verificar se não há perigo de reactivação do fogo.

Ministério da Habitação e Obras Públicas, 21 de Abril de 1978. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 9/78/A

Considerando que o Decreto-Lei n.º 76/77, de 1 de Março, não é aplicável aos funcionários da Administração Regional Autónoma e tendo em conta a vantagem de adoptar algumas das suas regras que apontam para o estabelecimento de carreiras profissionais, designadamente operárias, e ainda o facto de que o pessoal das extintas juntas gerais estava submetido em grande parte ao regime do Código Administrativo, o Governo Regional deliberou, em Novembro de 1977, que na integração do pessoal das extintas juntas gerais nos novos quadros regionais fossem tidos em conta os princípios estabelecidos no decreto-lei citado, no que respeita a carreiras e reclassificação do pessoal operário, dos motoristas e dos escriturários-dactilógrafos, devendo os quadros de cada departamento regional ser elaborados nessa conformidade.

Considerando, porém, que os diplomas orgânicos e respectivos quadros das diversas Secretarias Regionais são publicados em datas diferentes, mesmo com meses de diferença, há que providenciar, por uma questão de justiça, no sentido de todos os funcionários reclassificados auferirem das consequentes regalias a partir da mesma data, sendo conveniente que essa providência conste de um diploma único, em vez de aparecer referida em cada um dos diplomas orgânicos.

Nestes termos:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O pessoal operário, os motoristas e os escriturários-dactilógrafos que, na integração nos quadros regionais, sejam reclassificados de acordo com os critérios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 76/77, de 1 de Março, têm direito aos novos vencimentos a partir de 1 de Janeiro de 1978.

Aprovado em Plenário do Governo Regional em 6 de Abril de 1978.

Presidência do Governo Regional, 6 de Abril de 1978. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em 28 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.